



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.61169-0/RS

RELATOR : Juiz HERMES S DA CONCEIÇÃO JR
APELANTE : FERNANDO CARLOS ABRANTES
ADVOGADO : Celio Jose de Lia Pires e outros
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Roberto Maia e outros
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : Jose Diogo Cyrillo da Silva
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : Edson da Costa Lobo e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO AUTORAL. LEI 5.988/73. PROJETO DE APOSTAS SUCESSIVAS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Não há exclusividade sobre o sistema projetado pelo autor de apostas sucessivas, com fulcro na Lei 5.988/73, quanto aos ensinamentos nele ali contidos.

Inexiste, também, o privilégio de exploração, com fulcro no art.9, h, da Lei n.º 5.772/71, comprovadamente nos autos.

Apelação improvida.

MU6802314-0

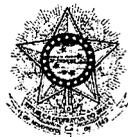
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2000.

Juiz Hermes Siedler da Conceição Júnior
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.61169-0/RS

RELATOR : Juiz HERMES S DA CONCEIÇÃO JR
APELANTE : FERNANDO CARLOS ABRANTES
ADVOGADO : Celio Jose de Lia Pires e outros
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Roberto Maia e outros
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : Jose Diogo Cyrillo da Silva
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : Edson da Costa Lobo e outros

VOTO

Centra-se a controvérsia acerca dos direitos autorais sobre um projeto do apelante de apostas sucessivas, o qual poderia ter aplicabilidade aos Concursos da Loto e da Sena, cuja finalidade era permitir ao apostador concorrer de uma só vez a diversos sorteios de um mesmo sorteio de loteria. O sistema foi denominado pelo autor de CIP- Concursos Imediatamente Posteriores. Já a CEF teria se utilizado, segundo o autor, de seu projeto na versão da "Teimosinha".

O autor registrou sua criação junto à Biblioteca Nacional e Registro Especial, foi recusado o privilégio industrial, tendo havido recusa de outros pedidos de privilégio sistemas semelhantes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Sinale-se que o registro da propriedade industrial pretendida nos termos do art.9, h, da lei 5.772/71, não é privilegiável:

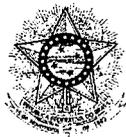
"Art.9- Não são privilegiáveis:

(...)

h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;"

O autor reconhece que não possuía privilégio, mas argumenta que o projeto não poderia ser usado por terceiros, sem sua autorização. Decidiu o julgador de origem que não se sustenta a tese de existência de direito de propriedade industrial e quanto a isto não se insurgiu o apelante.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Resta debater a questão dos direitos autorais, ou seja, nos termos da apelação “sobre o uso indevido, não autorizado, de criação intelectual de outrem.”(fl.135)

Nos termos do art.21 e 123 da Lei 5.988/73:

“Art.21- Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.”

Art.123- O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da obra, sem prejuízo do direito à indenização por perdas e danos.”

O modelo de apostas sucessivas denominado pelo autor de CIP- Concursos Imediatamente Posteriores não é suscetível de privilégio de exploração, pois este é obtido pelo registro de modelo de utilidade junto ao INPI, o qual inexistente no presente caso. Não há, pois, exclusividade sobre o sistema projetado, uma vez que o não foi concedido privilégio, incontroversamente, pelo INPI ao modelo de utilidade descrito no estudo.

A proteção dos direitos autorais tem como espectro de abrangência a coisa criada, no caso, a descrição do projeto, o texto ali inscrito, incluindo o nome dado ao projeto, mas não os ensinamentos que dele se extrai. Estes protegidos, sim, pela propriedade industrial, a qual concede privilégios não obtidos pelo autor do projeto de apostas sucessivas.

Assim, manifestou-se a Suprema Corte, no RE 88705/RJ, julgado em 25/05/1979 pela 2ª T, DJ de 05/10/1979, Relator Ministro Cordeiro Guerra.:

Bula de remédios. Reconhecida a sua natureza científica, pois destinada a classe médica e farmacêutica e fiscalizada pelas autoridades competentes, legitima-se a simples referência ao autor, face ao Código Civil e a lei especial. aplicação dos arts. 666, I, do C.Civil e art.49, I e III, da Lei 5988, de 14.02.1975, e não incidência, na espécie, do art.25, I, da mesma lei.

Nos trabalhos científicos o direito autoral protege a forma de expressão, e não as conclusões científicas ou seus ensinamentos que pertencem a todos, no interesse do bem comum. Ação proibitória cujos resultados já tinham sido alcançados pela notificação prévia.

Reconhecido e provido para julgar improcedente a ação proibitória.



Divisão de
Arquivo - Geral
SD
TRF 4ª Região



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

Juiz Hermes Siedler da Conceição Júnior
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.61169-0/RS

RELATOR : Juiz HERMES S DA CONCEIÇÃO JR
APELANTE : FERNANDO CARLOS ABRANTES
ADVOGADO : Celio Jose de Lia Pires e outros
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Roberto Maia e outros
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : Jose Diogo Cyrillo da Silva
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : Edson da Costa Lobo e outros

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que excluiu da lide a União e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e julgou improcedente ação em que o autor pretende ver protegido seus direitos autorais, nos termos da Lei 5.988/73, especialmente, art.123, visando com isso indenização no valor de vinte por cento do lucro obtido pela ré CEF com a utilização do sistema em exame.

O autor apela, alegando, em síntese, que provou que concebeu o Sistema e registrou a elaboração intelectual, dela tornando-se autor, nos termos da lei, não tendo a CEF comprovado que antes do registro efetivado pelo autor elaborara e registrara obra semelhante. Insurge-se, pois a CEF valeu-se do projeto que o recorrente lhe exibira e, sem estar autorizada, colocou-o em execução. Reconhece que o invento não gozava de privilégio, mas não poderia se usado por terceiros, sem a expressa autorização do autor. Argumenta que o conteúdo da criação está devidamente resguardado pelo registro do projeto.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

Juiz Hermes Siedler da Conceição Júnior
Relator

